



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15586.720193/2016-28  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2402-012.473 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2024  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ASSOCIACAO FEMININA DE EDUCACAO E COMBATE AO CANCER

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Existindo a suscitada omissão, pela correta interpretação do acórdão embargado, os embargos devem ser providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos, sem efeitos infringentes, integrando-os à decisão embargada, a fim de suprimir a omissão nela verificada.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro e Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em relação à decisão proferida nestes autos, em sede de Recurso Voluntário.

A embargante expõe que, “analisando o inteiro teor da decisão em questão, constatou-se a existência de omissão em sua fundamentação, no que toca acerca da autuação referente às contribuições destinadas a terceiros, entidades e fundos”.

Fundamenta que “em que pese os contundentes argumentos apresentados pelo relator para reconhecer a imunidade tributária, as contribuições devidas a outras entidades e fundos denominados "Terceiros" não se destinam à Seguridade Social, e, portanto, não podem ser abarcadas pelo manto da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal”.

Expõe que, “conforme se depreende dos autos, parte do Auto de Infração refere-se às contribuições destinadas a outras entidades e fundos denominados Terceiros (FNDE/Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), no valor de R\$ 3.866.534,91, que não constituem fonte de custeio da Seguridade Social, vez que são contribuições gerais, que não se confundem com contribuições para a Seguridade Social, e, portanto, não abrangidas no manto da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, tornando despropositada a discussão acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos do art. 14 do CTN, para fins de reconhecimento de imunidade”.

Não houve apresentação de contrarrazões pela contribuinte.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

Os embargos de declaração são tempestivos e cumprem os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, conheço-os.

Como dito pela embargante, “não obstante, conste da ementa que os Conselheiros Rodrigo Duarte Firmino e Francisco Ibiapino Luz foram vencidos quanto à manutenção da autuação referente às contribuições destinadas a terceiros, entidades e fundos”, o inteiro teor do Voto deste Conselheiro tão-somente não inseriu razão de fato e de direito sobre o tema. A discussão foi sim realizada na sessão de julgamento, o que pode ser visto pela ementa.

De toda forma, a suprir a singela omissão apontada, pontua-se abaixo as razões pelas quais deu-se provimento ao Recurso Voluntário, também, no que atine às contribuições destinadas a Terceiros.

Apesar de não se cuidar propriamente da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, já que as contribuições a terceiros não se constituem, essencialmente, em contribuições à seguridade social, pois que a sua classificação específica dependa da respectiva finalidade, a Lei nº 11.457/07 criou hipótese de isenção no tocante a essas contribuições, inclusive de Terceiros, a ela equiparada, para os sujeitos passivos que ostentem a imunidade insculpida no art. 195, § 7º, da Constituição Federal e disciplinada no art. 55, da Lei nº 8.212/91.

Nesses termos, embora a imunidade não atinja as contribuições devidas a terceiros, o art. 3, §§ 5º e 6º, da Lei nº 11.457/07 assegura o direito das entidades que atendem os requisitos previstos para a imunidade à isenção quanto às contribuições devidas a terceiros, inclusive de forma retroativa, fazendo referência à vigência da isenção pelo atendimento dos requisitos cumulativos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55, da Lei nº 8.212/91.

Verifica-se, portanto, que há, em favor das entidades beneficentes de assistência social, previsão legal de isenção de contribuições sociais, enquadrando-se nesse rol o salário-educação e as contribuições para o SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

Dessa forma, o reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, implica no reconhecimento do direito à isenção para as outras contribuições sociais, incluindo-se, assim, as contribuições sociais para o Salário Educação, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA.

Nessa linha, o Conselheiro Matheus Soares Leite, em voto de sua Relatoria no Acórdão 2401-010.146, assim pontuou:

“Nesse sentido, cabe ressaltar que a discussão acerca do direito ou não da defendente à imunidade tributária de que trata o art. 195 da Constituição Federal é reflexa para o deslinde da controvérsia afeta ao presente Auto de Infração e que diz respeito às contribuições devidas a outras entidades e fundos (Salário Educação, SEBRAE, INCRA, SESC e SENAC).

Isso porque, a análise da isenção, em relação à contribuição social para o Salário Educação e as contribuições sociais para o SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA, fazem referência à observância aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 e que, inclusive, foram analisados pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Nesse sentido, uma vez que os requisitos para o gozo da imunidade estão relacionados com os requisitos estipulados nas isenções da contribuição social para o Salário Educação e das contribuições sociais para o SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA, o reconhecimento do preenchimento dos requisitos da imunidade tem o condão de levar, necessariamente, ao reconhecimento do preenchimento dos requisitos da isenção. Da mesma forma, a ausência do preenchimento dos requisitos para a imunidade tributária prevista no § 7º, do art. 195, da Constituição Federal, tem o condão de afastar a isenção”.

Conforme explicado, isso ocorre pelo fato de o legislador, ao atender o comando previsto no § 7º, do art. 195, da Constituição Federal, com o objetivo de estipular os requisitos para a imunidade tributária, utilizou o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo que tais requisitos também foram utilizados pelo legislador ordinário para estipular as isenções da contribuição social para o Salário Educação e das contribuições sociais para o SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA, posto que mencionam, expressamente, os incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

Dessa forma, entendo que o presente lançamento tributário deve ser declarado improcedente, com o reconhecimento da isenção da contribuição social para o **Salário Educação** e das contribuições sociais para o **SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA**.

### **Conclusão**

Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios, a fim de suprimir a omissão constante no voto recorrido, sem efeitos infringentes, incluindo, as razões de fato e de direito expostos neste instrumento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro